



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.724947/2012-31
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3402-004.993 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2018
Matéria Multa aduaneira
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AFIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/08/2007 a 11/12/2007

RECURSO DE OFÍCIO. ADMISSIBILIDADE. LIMITE DE ALÇADA.
SÚMULA CARF Nº 103. NÃO CONHECIMENTO.

Conforme disposto na Súmula CARF nº 103, o limite de alçada deve ser aferido na data da análise do recurso de ofício pelo órgão revisor. No caso, tendo em vista que a parcela exonerada do lançamento pela decisão recorrida é inferior ao limite estabelecido pela Portaria MF nº 63/2017, vigente no momento atual, não se conhece do recurso de ofício.

Recurso de Ofício não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de **recurso de ofício** contra Acórdão da Delegacia de Julgamento no Recife, que julgou a impugnação **procedente** para exonerar integralmente o crédito tributário exigido.

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 12/11/2012, no valor total de R\$1.351.438,69, para a exigência de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas por meio de Declarações de Importação registradas no período de 15/08/2007 a 07/12/2007, com fundamento no art. 23, V e §3º do Decreto-Lei nº 1.455/76.

A autuada foi cientificada pessoalmente em 09/11/2012 e apresentou impugnação tempestiva ao auto de infração.

Foi arrolado como sujeito passivo solidário *Zart Alimentos Ltda. - ME*, de CNPJ nº 08.701.226/0001-21, na condição de real adquirente das mercadorias, que foi cientificado, por edital, em 01/12/2012, mas não apresentou impugnação e foi considerado revel.

A DRJ-Recife exonerou integralmente o crédito tributário sob o entendimento de que "os elementos indiciários apresentados no intuito de demonstrar a infração imputada no presente lançamento se mostraram incipientes e insuficientes ao fim que se prestavam, não restando outro fim que não a improcedência do lançamento".

Da sua decisão a Delegacia de Julgamento recorreu de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por força do art. 34, I do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97, e do art. 1º da Portaria do Ministro da Fazenda nº 3, de 03/01/2008 - DOU 07/01/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora.

A exigência tributária cancelada por meio da decisão recorrida foi de R\$1.351.438,69, no valor originário lançado a título de multa, sendo, portanto, inferior ao limite estabelecido pela Portaria MF nº 63/2017 (D.O.U de 10/02/2017), abaixo transcrita:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

Processo nº 11128.724947/2012-31
Acórdão nº **3402-004.993**

S3-C4T2
Fl. 1.275

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Dispõe a Súmula CARF nº 103 que, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Assim, voto no sentido de não conhecer o recurso de ofício.

É como voto.

(Assinatura Digital)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora